



PROCESSO Nº : 21157-5/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTOR : JOSÉ ALCIR PAULINO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Juara. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial com recomendações e aplicação de multas.

PARECER Nº 3928/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna** originada de auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, ante a existência de impropriedades relativas ao exercício de 2010, na gestão da Prefeitura Municipal de Juara.

02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas**



para fins de manifestação quanto ao mérito da presente representação interna.

03. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação à representação.

04. O gestor apresentou às fls. 107/119 - 462/477 defesa escrita, acompanhada de documentos.

05. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de fls. 624/640, **concluindo pela manutenção de 03 (três) irregularidades.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

06. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de **03 (três) irregularidades**, quais sejam:

*10) As informações relativas LRF-Cidadão do primeiro bimestre foram remetidas **em atraso**, em desacordo com os artigos 164 e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o que constitui a irregularidade constante da*



Resolução 08/2008 – código E42 – grave.

12) Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a realização de procedimento licitatório e/ou promover a dispensa(art. 23, § 2º, L. 8.666/93), conforme relação constante do **Anexo II – FRACIONAMENTO DE DESPESAS**, o que constitui a **irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E11 – grave**. Cabe, neste particular, a Notificação ao responsável pelo setor de compras, **Sr. JEREMIAS DA SILVA ALVES** e ao **Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES** responsável pelo Setor de Licitação, solidariamente responsáveis pela ausência de planejamento entre ambos os Setores, e a aplicação de multa previsto no inciso III, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007);

13) As informações do APLIC referentes aos procedimentos licitatórios foram remetidas a esta Côrte de forma intempestiva(conforme se comprova **pelo Anexo III**), uma vez que segundo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso V, da Resolução Normativa 16/2008 elas devem ser objeto de remessa no prazo de 02 dias úteis após a ocorrência do fato o que no presente caso não ocorreu. Esta situação caracteriza a responsabilidade do **Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES**, responsável pelo APLIC pelo não envio dentro do prazo Legal, devendo, pois, ser Notificado cabendo, também, a aplicação da multa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal(**Resolução 08/2008 – código E42 – grave**).



07. Passa-se a analisar as **03 (três) irregularidades** remanescentes, *verbis*:

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 10 e 13 conjuntamente)

10) AS INFORMAÇÕES RELATIVAS LRF-CIDADÃO DO PRIMEIRO BIMESTRE FORAM REMETIDAS EM ATRASO, EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 164 E 175 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS/MT, O QUE CONSTITUI A IRREGULARIDADE CONSTANTE DA RESOLUÇÃO 08/2008 – CÓDIGO E42 – GRAVE.

13) AS INFORMAÇÕES DO APLIC REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FORAM REMETIDAS A ESTA CÔRTE DE FORMA INTEMPESTIVA(CONFORME SE COMPROVA PELO ANEXO III), UMA VEZ QUE SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2008 ELAS DEVEM SER OBJETO DE REMESSA NO PRAZO DE 02 DIAS ÚTEIS APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO O QUE NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU. ESTA SITUAÇÃO CARACTERIZA A RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE ROBERTO RODRIGUES, RESPONSÁVEL PELO APLIC PELO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO LEGAL, DEVENDO, POIS, SER NOTIFICADO CABENDO, TAMBÉM, A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 269/2007 C/C O ARTIGO 289, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL(RESOLUÇÃO 08/2008 – CÓDIGO E42 – GRAVE);

08. O gestor apresentou defesa que, todavia, não veio acompanhada de justificativa plausível acerca do não envio, dentro do



prazo regimental, das informações relativas ao LRF – Cidadão e do Sistema APLIC.

09. A Secretaria de Controle Externo manifestou pela aplicação da multa, visto que as informações não foram remetidas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

10. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Resolução nº 17/2007, dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

11. Tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

12. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.



13. O fato apurado nos autos configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.

14. O contraditório e da ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator”*.

15. Pelo exposto, afigura-se legítima aplicação de multa ao gestor público que não enviou, dentro do prazo regimental, as informações relativas informações relativas ao LRF – Cidadão e do Sistema APLIC.

12) FOI CONSTATADO FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE UM MESMO OBJETO PARA EVITAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E/OU PROMOVER A DISPENSA(ART. 23, § 2º, L. 8.666/93), CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO II – FRACIONAMENTO DE DESPESAS, O QUE CONSTITUI A IRREGULARIDADE CONSTANTE DA RESOLUÇÃO 08/2008 – CÓDIGO E11 – GRAVE. CABE, NESTE PARTICULAR, A NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE COMPRAS, SR. JEREMIAS DA SILVA ALVES E AO SR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA AUSÊNCIA DE



PLANEJAMENTO ENTRE AMBOS OS SETORES, E A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTO NO INCISO III, DO ARTIGO 289, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO 14/2007);

16. O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

17. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37, da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

18. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

19. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.



20. As impropriedades formais encontradas nos procedimentos licitatórios devem ser repudiadas, pois apesar de tratar-se de vícios formais podem causar prejuízos de grande vulto a Administração Pública.

21. As presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais de gestão.

III – DA CONCLUSÃO

22. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** e **procedência** da presente representação interna;

b) pela **determinação ao** atual gestor:

b.1) para que o **controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;



b.2) para que **promova o aperfeiçoamento** no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas que demonstrem a realidade dos atos de gestão no Município;

b.3) para que **observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93**, especialmente no que se refere à realização de despesas a cargo da Administração;

c) pela **aplicação de multa**, ao Sr. José Alcir Paulino, Prefeito Municipal (**item 10**), para cada atraso constatados nestes autos, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), **em razão do atraso no envio das peças obrigatórias**;

d) pela **aplicação de multa**, ao Sr. José Roberto Rodrigues, responsável pelo sistema Aplic (**face ao item 13**), para cada atraso constatados nestes autos, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), **em razão do atraso no envio das peças obrigatórias**;

e) pela **aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT**, ao Sr. Jeremias da Silva Alves, responsável pelo setor de compras e ao Sr José Roberto Pereira Alves, responsável pelo setor de licitação (**face ao item 12**), haja vista que se trata de irregularidade **GRAVE (GB-05)**, nos termos do



art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **ante o fracionamento de despesas, para evitar licitação, de um mesmo objeto (art. 23, § 2º, da Lei 8666/93);**

f) para que **as irregularidades contidas** nesta representação interna sejam consideradas no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juara, exercício 2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas